



MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL n.º 014/2015

Dr. Luís Miguel Ferro Pereira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Vila Velha de Ródão *torna público que:*

Em cumprimento da deliberação, da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2015 e nos termos do disposto no artigo 101º do Decreto-Lei nº.4/2015 de 7 de janeiro, que alterou o Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 442/91, de 15 de Novembro e revisto pelo Decreto-Lei nº.6/96 de 31 de janeiro, se encontra em fase de inquérito público, **pelo período de 30 dias úteis** (de 09 de abril a 21 de maio), *a Alteração ao Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva da Barragem da Coutada/Tamujaís*, que se anexa.

Nos termos do nº2 do artigo 101º do citado diploma, poderão os interessados consultar a referida alteração ao Regulamento na Secção de Administração Geral da Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia e ou na página da internet (www.cm-vvrodao.pt), e sobre ele formular, por escrito, eventuais sugestões ou reclamações, que deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, através dos meios disponíveis: correio (Rua de Santana, 6030-230 Vila Velha de Ródão), correio eletrónico (geral@cm-vvrodao.pt), ou outro.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Município de Vila Velha de Ródão, 08 de abril de 2015

O Presidente da Câmara Municipal

Dr. Luís Miguel Ferro Pereira

de matrícula, bem como, todos/as os/as não residentes no Concelho de Sobral de Monte Agraço.

2 — Não serão abrangidos/as pelo Serviço de Transportes Escolares os/as estudantes que optem por se matricular no estabelecimento de ensino que abranja a área em que o/a encarregado/a de educação desenvolva a sua atividade profissional.

Artigo 16.º

Hierarquização da Organização dos Planos de Transporte Escolar

1 — Aquando da organização dos diversos planos de transporte escolar o Serviço de Educação utilizará os seguintes critérios de hierarquização das inscrições para transporte escolar:

- Estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico que cumpram os pressupostos do n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento;
- Estudantes do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário que cumpram os pressupostos do n.º 1 e 2 do artigo 12.º do presente regulamento;
- Crianças da Educação Pré-Escolar que cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do presente regulamento;
- Estudantes do 1.º Ciclo do Ensino Básico abrangidos/as pelo n.º 8 do artigo 12.º do presente regulamento;
- Crianças da Educação Pré-Escolar abrangidas pelo n.º 7 do artigo 11.º do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Cedência de Viaturas Municipais

Artigo 17.º

Solicitação da Cedência de Viaturas Municipais

1 — O Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral poderá solicitar a cedência de viaturas municipais para os seguintes fins:

- Consultas médicas de especialidade para estudantes com necessidades educativas especiais, abrangidos pela ação social escolar, ou em situação de carência;
- Visitas de Estudo;
- Desporto Escolar;
- Iniciativas/Atividades previstas no plano de atividades do agrupamento ou devidamente autorizadas pela Direção.

2 — A solicitação da cedência de viaturas municipais deverá ser formalizada através de impresso próprio do Serviço de Educação e remetido a este serviço com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

Artigo 18.º

Critérios de Cedência de Viaturas Municipais para Visitas de Estudo, Desporto Escolar e Iniciativas /Atividades do Agrupamento de Escolas

O Município de Sobral de Monte Agraço cederá as viaturas municipais de acordo com a disponibilidade de serviço das mesmas e tendo em consideração:

- A data de entrada do pedido de cedência de viatura.
- A população escolar alvo, sendo que o Serviço de Educação dará prioridade, respetivamente, aos pedidos solicitados por:
 - Escolas/Turmas do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
 - Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar;
 - Cursos de dupla certificação ou visitas no âmbito de projetos educativos desenvolvidos em parceria com o Município;
 - Turmas do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico;
 - Turmas do Ensino Secundário.

3 — O número de cedências de viaturas já realizadas para o mesmo grupo ou turma, de forma a abranger o maior número de estudantes sendo que, por ano letivo, cada grupo/turma da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, terá direito a 1 visita de estudo, nos termos definidos anualmente pelo Serviço de Educação do Município.

Artigo 19.º

Critérios de Cedência de Viaturas Municipais para Consultas Médicas de Especialidade

1 — O Município de Sobral de Monte Agraço cederá as viaturas municipais para consultas de especialidade, de acordo com a disponibilidade de serviço das mesmas e tendo em consideração a data de entrada do pedido no Serviço de Educação.

2 — A cedência de viaturas municipais para consultas médicas de especialidade, destinam-se a estudantes, que a escola ateste que os pais e/ou encarregado/a de educação não têm meio alternativo de assegurar o transporte do/a estudante para a consulta.

Artigo 20.º

Competências do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral

São competências do Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral:

- Assegurar a cedência dos recursos humanos, legalmente necessários, para a vigilância dos/as estudantes no transporte, realizados no âmbito do artigo 18.º do presente regulamento.
- Assegurar que os transportes realizados ao abrigo do artigo 19.º do presente regulamento, são acompanhados por uma pessoa adulta responsável pelo/a estudante.

Artigo 21.º

Competências do Município

São competências do Município:

- Informar o Agrupamento de Escolas de Sobral de Monte Agraço, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, da cedência ou da não cedência do transporte escolar.
- A cedência da viatura e de respetivo/a motorista.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 22.º

Casos Omissos

Todos os casos omissos do presente regulamento serão analisados e decididos pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento aplica-se a partir do início do ano letivo seguinte à sua publicação.

208548258

MUNICÍPIO DE VILA REAL

Aviso n.º 3757/2015

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, no uso das competências conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, por Despacho do Presidente da Câmara de 2 de março de 2015, foi nomeado, em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e respetivas alterações, o Técnico Superior António Santos Silva, para o cargo de dirigente intermédio de 1.º grau — Diretor do Departamento de Planeamento e Gestão do Território, com efeitos a 2 de março de 2015.

13/03/2015. — O Presidente da Câmara, *Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos*.

308506648

MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 3758/2015

Alteração ao Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva da Barragem da Coutada/Tamujais

Dr. Luís Miguel Ferro Pereira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Vila Velha de Ródão:

Torna público que, na sequência da deliberação camarária de 27 de fevereiro de 2015 e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, se encontra em fase de inquérito público, pelo período de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, a 1.ª Alteração ao Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva da Barragem da Coutada/Tamujais.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 118.º, poderão os interessados consultar a referida Alteração ao Regulamento, na Secção de Administração Geral da Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia e ou na página da Internet (www.cm-vvrodao.pt), e formular, por escrito, observações ou sugestões, que deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão através dos meios disponíveis: correio (Rua de Santana 6030-230 Vila Velha de Ródão), correio eletrónico (geral@cm-vvrodao.pt) ou outro.

18 de março de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Luís Miguel Ferro Pereira*.

Alteração ao Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva da Barragem da Coutada/Tamujais

Artigo 1.º

Os artigos 3.º e 10.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

§ 1.º
 § 2.º
 § 3.º Em cada dia de pesca poderão ser concedidas 70 licenças especiais diárias repartidas do seguinte modo:

- a) Pescadores residentes no concelho — 40;
- b) Restantes Pescadores — 30.

Artigo 10.º

A concessionária poderá realizar ou autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada, enviando periodicamente ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

§ 1.º Na realização de concursos de pesca, que serão obrigatoriamente sem morte, poderá o limite de participantes exceder o estipulado no ponto 3.º, do artigo 3.º, reservando-se, no entanto, a entidade concessionária da possibilidade de limitar o número máximo de pescadores a admitir a cada concurso.

§ 2.º Na autorização de concursos, a que se refere este artigo, dar-se-á prioridade aos clubes e associações desportivas do concelho.»

Artigo 2.º

Deverão, todas as menções feitas no Regulamento, à Autoridade Florestal Nacional, serem substituídas por Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Artigo 3.º

O Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva da Barragem da Coutada/Tamujais é republicado e renumerado em anexo com as alterações agora introduzidas.

ANEXO

Regulamento da Concessão de Pesca Desportiva da Barragem da Coutada/Tamujais

Nota justificativa

Tendo como objetivo o fomento e promoção da gestão ordenada dos recursos aquícolas do concelho foi solicitada à Autoridade Florestal Nacional/AFN (atual Instituto da Conservação da Natureza e Florestas/ICNF), pelo Município de Vila Velha de Ródão, a concessão de pesca na albufeira da barragem hidroagrícola da Coutada/Tamujais, abrangendo uma área de 48,63 ha, distribuída pelas freguesias de Perais e Sarnadas de Ródão.

O requerimento para a concessão e respetiva documentação instrutória foram enviados à AFN em 01/02/2011, tendo a mesma comunicado ao Município, em ofício recebido a 05/06/2012, que a concessão tinha sido autorizada pelo Despacho n.º 27/2012/CP, de 28/05.

Atendendo a que, para cumprimento da legislação em vigor é necessário regulamentar a atividade piscícola nas concessões autorizadas e, tendo em conta o expresso na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, nomeadamente na alínea s), do n.º 1, do artigo 64, que atribui à Câmara Municipal a competência de deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição, apresenta-se, para apreciação, a proposta de regulamento anexa. Salienta-se que na determinação das taxas diárias a cobrar foram respeitados os valores expressos no artigo 55 do Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de agosto (atualizados pela Portaria n.º 706/88, de 21 de outubro).

Regulamento

CAPÍTULO I

Localização, extensão e limites

Artigo 1.º

A concessão de pesca desportiva, cuja entidade responsável e titular do respetivo alvará é o Município de Vila Velha de Ródão, com sede na Rua de Santana, 6030-230 Vila Velha de Ródão, abrange toda a massa de água da Barragem da Coutada/Tamujais, com uma área a concessionar de 48,63 ha, sita nas freguesias de Perais e Sarnadas de Ródão, concelho de Vila Velha de Ródão.

CAPÍTULO II

Licenciamento e taxas diárias

Artigo 2.º

Para que os interessados possam praticar o exercício da pesca, na área da concessão devem munir-se da respetiva licença especial diária, a qual deve ser adquirida na Secção de Administração Geral (Serviço de Atendimento) do Município de Vila Velha de Ródão, nos dias úteis e nas horas de expediente.

Artigo 3.º

A licença referida no artigo anterior será concedida aos pescadores mediante a apresentação do bilhete de identidade, da licença oficial válida para o concelho de Vila Velha de Ródão, e o pagamento das seguintes taxas diárias:

- a) Pescadores residentes no concelho — 2.00 €;
- b) Restantes pescadores — 4.99 €;
- c) Menores de 14 anos acompanhados pelos pais ou tutores -1.00 €.

§ 1.º Para que os cidadãos dos restantes países da União Europeia possam adquirir a licença referida no corpo deste artigo bastar-lhes-á a apresentação do respetivo bilhete de identidade ou documento de identificação comprovativo da localização da sua residência. Quanto aos cidadãos dos restantes países será necessária a apresentação do respetivo passaporte.

§ 2.º Da importância cobrada pela passagem de cada licença especial diária, individual ou coletiva, 25 % constitui receita do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

§ 3.º Em cada dia de pesca poderão ser concedidas 70 licenças especiais diárias repartidas do seguinte modo:

- a) Pescadores residentes no concelho — 40;
- b) Restantes Pescadores — 30.

§ 4.º Só é permitida a aquisição da nova licença de pesca diária após a devolução da anterior, com menção do número de exemplares capturados na jornada de pesca.

§ 5.º Os menores de 14 anos ficam dispensados da apresentação da licença oficial, de que estão isentos, e a licença a que se refere o artigo 2.º só lhe será concedida na presença dos pais, tutores ou por seu intermédio.

CAPÍTULO III

Época de defeso, permissão de pesca e fomento piscícola

Artigo 4.º

A época de defeso para as espécies aquícolas que existam, ou venham a existir, na referida massa hídrica é entre 15 de março a 15 de maio.

Artigo 5.º

Na área da concessão apenas é permitida a pesca desportiva, incluindo a competição e nunca redes de qualquer tipo.

§ único. — Não é permitida a utilização de engodos de qualquer natureza, com exceção para a pesca de competição.

Artigo 6.º

Só é permitido pescar do nascer ao pôr-do-sol e apenas nas margens da massa hídrica mencionada.

§1.º O número máximo de canas a utilizar por cada pescador é 2 (duas) canas.

§2.º Não é permitida a pesca na zona do paredão.

§3.º Não é permitida a pesca com recurso a embarcações, com ou sem motor.

Artigo 7.º

A concessionária poderá limitar as licenças especiais diárias, ou retirar as que tenham sido concedidas, sempre que o achar conveniente como proteção da fauna piscícola, mediante Edital, do qual constarão as alterações e que, depois de aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, será afixado pela concessionária no local de aquisição das licenças.

Artigo 8.º

Para efeito do aumento da densidade piscícola a concessionária poderá fixar o número máximo de exemplares que podem ser capturados por dia e por pescador mediante Edital do qual constarão esses valores, que depois de aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, será afixado pela concessionária no local de aquisição das licenças.

Artigo 9.º

Não é permitida a pesca e retenção de peixes com dimensões inferiores às fixadas na Legislação da Pesca nas Águas Interiores.

§ único. — Devem ser lançados à água, imediatamente a seguir à captura, todos os exemplares com medidas inferiores às estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Concursos de pesca

Artigo 10.º

A concessionária poderá realizar ou autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada, enviando periodicamente ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

§ 1.º Na realização de concursos de pesca, que serão obrigatoriamente sem morte, poderá o limite de participantes exceder o estipulado no ponto 3, do artigo 3.º, reservando-se, no entanto, a entidade concessionária da possibilidade de limitar o número máximo de pescadores a admitir a cada concurso.

§ 2.º Na autorização de concursos, a que se refere este artigo, dar-se-á prioridade aos clubes e associações desportivas do concelho.

Artigo 11.º

Os interessados na realização dos concursos, referidos no artigo 10.º, devem solicitar autorização para a efetivação dos mesmos, à concessionária pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início das provas, devendo juntar um exemplar do regulamento para o respetivo concurso.

§ único. — A decisão da concessionária será comunicada, por escrito, dentro dos oito dias seguintes à receção do pedido e, no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao pagamento do valor correspondente à taxa das licenças especiais diárias a emitir por dia e por pescador.

A importância diária será a que consta no artigo 3.º deste Regulamento, ou as que venham a ser estabelecidas por Edital, a aprovar pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, que será divulgado com um mês de antecedência, sendo afixado no local de aquisição das licenças especiais diárias, no acesso ou acessos principais da concessão de pesca e outros.

Artigo 12.º

Não podem realizar-se, na área de concessão, provas ou concursos, sem terem decorrido 15 dias desde a realização do último.

Artigo 13.º

A concessionária pode proibir a pesca nos dias que antecedem um concurso, não podendo esta interdição exceder 10 dias.

§ único. — No caso de concursos internacionais a interdição pode ser prolongada até 20 dias.

Artigo 14.º

Nos dias da realização dos concursos indicados nos artigos anteriores não poderão atuar, na zona dos mesmos, pescadores que neles não estejam inscritos.

CAPÍTULO V

Fiscalização e penalidades

Artigo 15.º

Para efeitos de fiscalização cada pescador deverá ter sempre à vista o peixe que capturar, não podendo ofertá-lo enquanto durar o exercício da pesca.

Artigo 16.º

Podem fiscalizar o exercício da pesca na referida massa hídrica todas as entidades previstas na Lei da Pesca nas Águas Interiores, com competência para tal ou ainda os agentes da Fiscalização Municipal.

Artigo 17.º

A não observância do presente Regulamento ou da Legislação em vigor, na área da concessão, implica a apreensão imediata da autorização da concessionária, independentemente da aplicação das sanções legais, e o não direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 18.º

Para os efeitos do presente Regulamento considera-se pesqueiro uma zona de 5 metros, sendo 2,5 metros para cada um dos lados do local onde se encontra o pescador.

Artigo 19.º

O pescador que primeiro chegar a qualquer das margens da massa hídrica referida, tem direito a ocupar um pesqueiro.

§ único. — Qualquer outro pescador poderá pescar num pesqueiro já demarcado se o respetivo ocupante o autorizar a isso.

Artigo 20.º

Quando entre os limites de dois pesqueiros existir espaço livre, este poderá ser ocupado por um pescador mesmo que não tenha a área total de um pesqueiro e nesse caso o ocupante deverá limitar-se unicamente ao espaço livre existente.

Artigo 21.º

Todo o pescador que se ausentar do pesqueiro não perde o direito ao mesmo desde que deixe ficar nele os apetrechos de pesca e não se encontre a pescar noutra local.

Artigo 22.º

É permitida a pesca a vaguear de lançamento em todas as margens de massa hídrica, com exceção dos pesqueiros já ocupados por outros pescadores.

Artigo 23.º

Na área da concessão não é permitido a navegação de embarcações motorizadas.

Artigo 24.º

A entidade concessionária obriga-se a divulgar, anualmente, com um mês de antecedência, a abertura do período de pesca, através da elaboração de um Edital.

§ único. — No referido Edital deverão constar as seguintes informações:

- Localização, extensões e limites da concessão de pesca (Artigo 1.º do presente Regulamento);
- Data de abertura e fecho do exercício da pesca;
- Local e horário onde podem ser adquiridas as licenças especiais diárias (Artigo 2.º do presente Regulamento);
- Preços dos vários tipos de taxas diárias a praticar (Artigo 3.º e respetivos § 1.º e § 3.º, do presente Regulamento).

Artigo 25.º

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições da Legislação da Pesca nas Águas Interiores.